Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002192-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Compensação Impetrante: Ament Transportes e Logísticas Ltda

Impetrado: Procurador Regional da Comarca de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

AMENT TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA impetra mandado de segurança contra o PROCURADOR REGIONAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS, pleiteando a declaração de seu direito à compensar seus débitos tributários de ICMS de agosto/2014 e setembro/2014 com seus créditos de precatórios, que adquiriu de terceiros por cessão, ou à liberação do pagamento do crédito tributário, ou à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto não sejam pagos os precatórios.

A liminar foi negada (fls. 368).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 401/418) e a fazenda estadual ingressou no pólo passivo (fls. 374, 464).

O MP declinou de sua intervenção (fls. 420).

É o relatório. Decido.

A via eleita é adequada, e há pretensão resistida. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual.

No mérito, sem razão a impetrante.

Observe-se, antes de mais nada, ser incontroverso que trata-se de créditos de natureza alimentar, cedidos à impetrante pelos credores originários.

A cessão não descaracteriza o crédito como alimentar: AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

Ora, a atual jurisprudência do STJ, órgão responsável pela uniformização na aplicação da lei, é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2°, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar, entendimento que decorre claramente do disposto no art. 78,

§ 2°, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

Leiam-se, então, o caput e o § 2º do art. 78 do ADCT:

Art. 78. **Ressalvados os créditos** definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2° <u>As prestações anuais a que se refere o caput deste</u> artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A leitura dos enunciados acima, respeitados entendimentos em contrário, evidencia que o poder liberatório referido pelo § 2º refere-se apenas aos precatórios pagos em "prestações anuais", o que não ocorre com os precatórios alimentares, ressalvados no *caput*.

Nesse sentido, inúmeros julgados: AgRg no RMS 29544/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2010; RMS 33.409/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011; AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no Ag 1.306.461/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010; AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/08/2010.

Cumpre frisar que o poder liberatório pretendido equipara-se ou assemelha-se ao fenômeno da compensação tributária, que reclama, para seu acolhimento, autorização expressa emanada do Poder Legislativo, nos termos do art. 170 do CTN. E o pleito subsidiário da impetrante de que seja declarada a suspensão da exigibilidade enquanto não pago o precatório vai pelo mesmo caminho. Ou seja: todos os pedidos da impetrante são essencialmente um só, e rejeitados ficam pelos mesmos fundamentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários, no writ.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA